



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.
C	13/08/1997
C	stolentino
	Fubrica

342

Processo : 13924.000381/95-82

Sessão : 15 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.070

Recurso : 100.218

Recorrente : JOÃO LUIZ FEDRIGO E OUTRO

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo (VTNm) - Cumpre a autoridade administrativa, por expressa determinação legal, apreciar o pedido de revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser formulado pelo contribuinte através de impugnação nos termos e condições estabelecidos pela legislação vigente. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 8.847/94. **Processo anulado a partir da decisão de 1ª instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO LUIZ FEDRIGO E OUTRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauro R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente)

eaal/CF/GB



Processo : 13924.000381/95-82
Acórdão : 203-03.070

Recurso : 100.218
Recorrente : JOÃO LUIZ FEDRIGO E OUTRO

RELATÓRIO

JOÃO LUIZ FEDRIGO E OUTRO, nos autos qualificado, foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e demais contribuições, no valor total de 29.370,94 UFIR, correspondente ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade e de outro, denominado Fazenda Santa Ana, localizado no Município de Itiquira - MT, com área total de 7.324,9 ha.

Tendo sido negada a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (doc. fls. 02), o contribuinte impugnou o lançamento (doc. de fls. 29/36), tempestivamente, alegando, em resumo:

- a) o Valor da Terra Nua (VTN) ultrapassa o valor real da terra, em razão de suas características peculiares (qualidade da terra, beira de rio, aguada etc.);
- b) o Laudo de Avaliação (doc. de fls. 29), segundo informa, esclarece todos os detalhes e situação atual do imóvel;
- c) pede, ao final, a revisão da alíquota de 30%, para outra mais condizente, e a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm).

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, em decisão (doc. de fls. 36/39) na qual, após diversas considerações de ordem legal e doutrinária, na forma abaixo transcrita, conclui:

“Pelo princípio da estrita legalidade da atividade tributária, o VTN mínimo, definido em norma administrativa complementar de lei tributária em branco, somente pode ser revisto por outra norma de igual ou superior status hierárquico, para vir a obrigar a todos indistintamente.

A correta interpretação é a de que o § 4º supra-referido tão somente amplia a delegação legal contida no § 2º. Este dá competência à SRF para fixar o VTN mínimo. Aquele para revê-lo. Mas sempre por via de norma complementar à lei formando com esta corpo legal único, dirigido a todos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13924.000381/95-82
Acórdão : 203-03.070

Impossível, por absurdo, admitir-se revisão do VTN mínimo em cada caso concreto, na via do contencioso administrativo. Tal modalidade de revisão feriria o princípio da isonomia, além do supracitado da estrita legalidade da tributação.”

Cientificado do teor da citada decisão, o contribuinte irrequieto recorre (doc. de fls. 40/41) a este Egrégio Conselho, reiterando as alegações da impugnação e acrescentando que:

a) o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, autoriza a autoridade administrativa a rever o VTN mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação;

b) o VTN dos imóveis situados no Município de Itiquira-MT “está cifrado em 354,22 UFIR” e os situados no Alto Araguaia em 239,47 UFIR, “portanto 1,50 vezes menor”;

c) houve falha no processamento do ITR/94, atingindo os contribuintes que utilizaram o modelo simplificado, segundo subsídios que buscou junto aos arquivos da SRF, no que lhe refere a linha 33, que registra as informações sobre áreas reflorestadas com essências nativas;

d) pede, ao final, a revisão do VTN para compatibilizá-lo com o VTN dos demais municípios daquela microrregião e a correção da linha 33 da Declaração do ITR/94, cuja informação “não foi importada da declaração de ITR/92”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Foz do Iguaçu (PR) - apresentou Contra-Razões (doc. de fls. 59/61) ao recurso voluntário interposto, opinando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000381/95-82
Acórdão : 203-03.070

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, se faz necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

A decisão *a quo* funda-se na tese da impossibilidade legal de revisão do VTN mínimo fixado em ato legal pela Secretaria da Receita Federal, em cada caso concreto, por ferir o princípio da isonomia e estrita legalidade da tributação.

O direito de questionamento, por parte do contribuinte, do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, *ipsis literis*:

“Art. 3º (omissis):

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

Instrumentalizando a permissão legal constante do dispositivo legal acima transcrito, a Secretaria da Receita Federal (SRF) baixou a Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19.05.95, disciplinando detalhadamente os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm):

“126. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; c) outro documento que tenha seguido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 - despiciente se torna a invocação de princípios gerais de direito, para subsidiar qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13924.000381/95-82

Acórdão : 203-03.070

método de interpretação, visando, *in extremis*, retirar do contribuinte o direito de pleitear a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e da autoridade administrativa o poder de fazê-lo, mediante prerrogativa conferida por expressa determinação de lei.

A lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz de determinado meio de prova, ou seja, Laudo Técnico cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico editado pelo órgão competente encarregado da administração do imposto, o qual, se devidamente formalizado, enseja a revisão do Valor da Terra Nua-VTN, inclusive mínimo, porque assim determina a lei, por parte da autoridade administrativa.

A estouva tese da irreprochabilidade do VTNm nega curso à lei positiva vigente, e não pode merecer acolhida, pois está construída de forma implícita em cima do pressuposto da ilegalidade da outorga concedida à autoridade administrativa para atuar como legítima instância revisora do VTNm fixado em ato legal.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tem sido realizada regularmente por órgãos julgadores de primeiro grau e pelas Câmaras deste Conselho, em obediência aos ditames da lei ordinária, sem oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ensejo à formação de ampla e pacífica jurisprudência.

Em que pese o esforço de interpretação sistemática levado a efeito pelo julgador singular, com intenso labor doutrinário, o *decisum*, ao não apreciar as razões da impugnação, ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal e cerceou o direito de defesa do recorrente, e, concomitantemente, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto, se a instância superior, de pronto, resolve conhecer do presente recurso, no mérito, reformando a decisão singular, suprimida estaria a instância primeira por ter o mérito do litígio permanecido intocado, prejudicado por questão preliminar, isto é, por ter entendido o julgador *a quo* imutável o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), por decisão administrativa, no caso concreto.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida apreciando o mérito da lide em sua plenitude.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


OTACÍLIO DAMÁSIO CARTAXO